



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 63/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 31/2019

Assunto: Prioridade das vítimas de violência doméstica na aquisição de moradias em Programas Habitacionais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI PRIORIDADE ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA AQUISIÇÃO DE MORADORIAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. AUTORIA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NEM DA MESA DIRETORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER COM RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa instituir a prioridade das vítimas de violência doméstica na aquisição de moradias em Programas Habitacionais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não acarreta aumento de despesa nem está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

5. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

6. Assim, no que diz respeito à iniciativa, a proposição atende aos ditames legais.

7. Quanto ao conteúdo, não há vício de constitucionalidade. A proposição vai ao encontro de disposição da Lei nº 11.340/2006:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º [...].

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. [grifei]

8. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade, a proposição necessita de emendas. Primeiro porque não foi determinada a cota de moradias que deverão ser reservadas as mulheres nessas condições. Segundo, porque a forma de comprovação exigida na proposição (incisos do art. 1º) não é segura a ponto de evidenciar se a mulher, de fato, é vítima. Em outras, palavras, a só instauração da

Leandro Silva Raimundo
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



persecução penal (inquérito policial ou ação penal) não é suficiente para comprovação da condição de vítima.

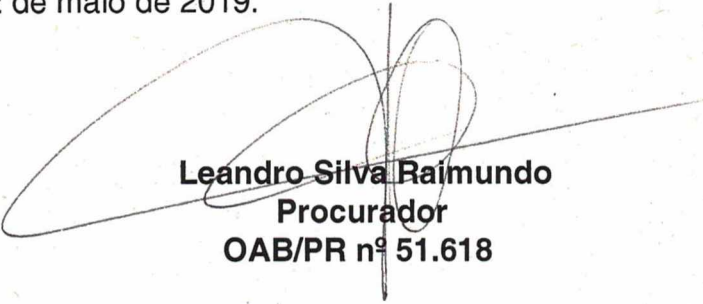
CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o projeto necessita de emendas para o esclarecimento das situações acima mencionadas.

10. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de maio de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618